



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.607 – CLASSE 22ª – DIVINÓPOLIS – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrentes: Antônio Davi Filho e outro.

Advogado: Expedito Lucas da Silva.

Recorridos: Antonio Lisboa Paduano Pereira e outro.

Advogados: Alican Albernaz de Oliveira e outros.

Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Municipal.

Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal.

Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários – objeto das Consultas nºs 1.398 e 1.407 – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


CAPUTO BASTOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental e confirmou decisão do relator que extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado por Antônio Davi Filho e Hilton Teodoro Borba, suplentes de vereador, em face de Roberto Pedro Bento e Antônio de Lisboa Paduano Pereira, vereadores eleitos (fls. 66-72).

Eis a ementa da decisão regional (fl. 66):

Feitos Diversos. Agravo Regimental. Contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de perda de mandato eletivo.

O ordenamento jurídico eleitoral não prevê perda de mandato de quem haja desfilado, das agremiações pelas quais foi eleito, antes do dia 27 de março de 2007. Art. 1º e 13 da Resolução do TSE n. 22.610, de 25/10/2007.

Ausência de uma das condições da ação – a possibilidade jurídica do pedido. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Foi interposto recurso especial (fls. 76-90), em que os autores do pedido de perda de cargo eletivo alegam que a decisão regional violou os arts. 1º, *caput* e parágrafos 10 e 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Sustentam que “(...) a norma jurídica exige como condição para a caracterização de infidelidade partidária e perda do cargo eletivo, apenas e tão-somente o ato do político se desfilarem de um partido sem justa causa após 27 de março de 2007, não importando que seja outro partido, que não aquele pelo qual foi eleito, conforme consta do acórdão” (fl. 80).

Aduzem que “(...) os Recorridos cometeram nova infidelidade partidária depois de se desfilarem do PMDB, quando, nos dias 04/10/2007 e 18/07/2007, sem justa causa desfilaram-se, respectivamente dos partidos PTB e PSDB, migrando-se para o PT do B e Dem. Por isso, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido (...)” (fls. 84-85).

Defendem que o único e exclusivo titular dos mandatos exercidos pelos recorridos é o PMDB, agremiação pela qual se elegeram os requeridos. Em face disso, sustenta a legitimidade dos suplentes dessa agremiação para vindicar as respectivas vagas.

Argumentam que “(...) o PTB E PSDB, de onde os Recorridos se desfiliam sem justa causa após 27 de março de 2007, quedaram-se inertes na qualidade de partidos políticos interessados nos 30 (trinta) dias posteriores à Resolução 22.610/2007. Neste caso, os Recorrentes na qualidade de primeiros suplentes dos Recorridos, enquadram-se plenamente na norma jurídica estabelecida no § 2º do Art. 1º da Resolução deste Egrégio Tribunal Eleitoral (...)” (fl. 84).

Indicam, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pelos parlamentares requeridos (fls. 142-165).

Por decisão de fls. 182-183, o ilustre Ministro Arnaldo Versiani indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos recorrentes.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 185-189).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, confirmou a decisão do relator que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a desfiliação dos vereadores requeridos, a partir de um partido diverso daquele pelo qual se elegeram, não caracterizava infidelidade partidária.

Na espécie, consignou o voto condutor na Corte de origem (fls. 69-71):

(...) No caso em exame, verifica-se que ROBERTO PEDRO BENTO se desfilou do PMDB em 25.2.2005, filiando-se, inicialmente, ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB – no dia 29.9.2005 e que também se desfilou desse partido no dia 25.9.2007, vindo a se filiar ao PT do B no dia 4.10.2007. Consta ainda que ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA não tem registro de anotação de sua desfiliação do PMDB, mas que existe anotação de sua filiação ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB -, com data de 19.6.2005 e desfiliação desse partido em 18.7.2007, filiando-se ao partido DEMOCRATAS no dia 24.9.2007 (fls. 17 e 18).

7. No caso de ROBERTO, verifica-se que ele se desfilou antes do dia 27.3.2007 do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. Já com relação a ANTÔNIO, não há registro de sua desfiliação, mas há registro de que ele se filiou no PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – na data de 19.6.2005, isto é, antes do dia 27.3.2007.

(...)

9. Ademais, o DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL mencionou (fls. 58 e 60):

“É preciso lembrar que o fundamento da Resolução 22.610/2007 do TSE foi a necessidade de regulamentar a aplicação do princípio da fidelidade, e não da filiação partidária. Em outros termos, a *ratio* da sanção de perda de mandato reside na infidelidade ao partido pelo qual se é eleito. Isso também em atenção à vontade do eleitor expressa nas urnas, que ao eleger um candidato aceita, ainda que implicitamente, a bandeira partidária por ele sustentada.

Desse modo, a segunda desfiliação não poderia ser considerada como causa de pedir para o presente feito, vez que a infidelidade ocorreu no momento da primeira desfiliação, por meio da qual os requeridos realmente se desligaram da legenda que os elegeu.”

10. No caso em exame, os requeridos foram eleitos pelo PMDB, contudo, desvincularam-se deste antes do dia 27.3.2007, filiando-se a outros partidos. O ordenamento jurídico eleitoral não prevê perda de mandato de quem haja se desfilado, das agremiações pelas quais foi eleito, antes de 27 de março de 2007, revelando-se impossível o pedido de perda de mandato com base em desfiliação partidária, e conseqüente filiação a outro partido, antes da mencionada data. (grifo nosso)

Realmente, tenho como corretos os fundamentos contidos na decisão do TRE/MG, porquanto a questão relativa à infidelidade partidária no que tange à representação dos cargos proporcionais e majoritários – objeto das Consultas nºs 1.398, relator Ministro Cesar Rocha, e 1.407, relator Ministro Carlos Ayres de Britto – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

Nesse sentido, pronunciou-se o ilustre Ministro Cesar Rocha no voto proferido na Consulta nº 1.398:

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é a sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF). (grifo nosso)

De igual modo, pronunciou-se o Ministro Cezar Peluso no mesmo julgamento:

*Caso a transferência ou a desfiliação tenha por causa fundamento não justificável à luz da **suprema necessidade de preservação da vontade política expressa pelo eleitor no momento do voto, como cerne da idéia de representação**, deve o mandato permanecer, pois, com o partido, porque o membro que fraturou a relação é o representante, desde aí destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento encarnada pelo partido. Grifo nosso.*

Não se cuida, portanto, na Res.-TSE nº 22.610/2007, da questão que envolve a relação do parlamentar que migra, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

Na espécie, destaco, ainda, outro ponto: quem ajuizou o presente processo de perda de cargo eletivo foi Antônio Davi Filho e Hilton Teodoro Borba (fl. 2), suplentes do PMDB, partido pelo qual se elegeram os vereadores requeridos Roberto Pedro Bento e Antônio de Lisboa Paduano Pereira (fl. 3).

Quem reivindica as vagas não são os partidos em relação aos quais os requeridos estavam filiados em 27.3.2007 – data limite prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007 –, quais sejam PTB e PSDB.

Considerado esse contexto, tenho como pertinente o que asseverou o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, em caso similar, na decisão monocrática proferida, em 5.5.2008, na Medida Cautelar nº 2.312, *verbis*:

quanto ao mérito da medida cautelar, observo que:

I - o vereador foi eleito no pleito municipal de 2004, pelo PSDB;

II - em setembro de 2005, mudou-se para o PTB;

III - já em março de 2007, filiou-se ao PRB;

IV - em outubro de 2007, ingressou nos quadros do PMDB.

5. Tudo medido e contado, penso que a solução da controvérsia cabe bem na seguinte pergunta: essa última mudança partidária, efetivada pelo parlamentar, renova para o PSDB (partido pelo qual o impetrante se elegeu) o direito de vindicar o cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa?

6. Neste juízo de sumário conhecimento, típico dos provimentos cautelares, penso que a resposta negativa se impõe. É que, ocorrida a primeira desfiliação antes de 27 de março de 2007, já não detém legitimidade para vindicar a vaga o partido pelo qual o vereador foi originariamente eleito. Isso porque a primeira mudança ocorreu antes do julgamento da Consulta nº 1.398. Marco temporal que, prestigiando o princípio da segurança jurídica, foi erigido para fins de aplicação da Resolução de nº 22.610. (grifo nosso)

Com essas considerações, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.607/MG. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Recorrentes: Antônio Davi Filho e outro (Advogado: Expedito Lucas da Silva).
Recorridos: Antonio Lisboa Paduano Pereira e outro (Advogados: Alican
Albernaz de Oliveira e outros). Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil
(PT do B) – Municipal. Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso,
nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o
Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>19.08.08</u> , fls. <u>12</u> .</p> <p>Eu, <u>Bianca</u> , lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
--